



## **Decisão 00613/2020-1 - Plenário**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 02064/2020-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMS - Prefeitura Municipal de Serra

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Representante:** ANDRE PEREIRA DA CRUZ, CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

**Responsável:** ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA

**REPRESENTAÇÃO – JURISDICIONADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA SERRA - CONHECER – INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAR – DETERMINAR RITO ORDINÁRIO – CIENTIFICAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por pessoa jurídica CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, proposta em face da Secretaria Municipal de Saúde da Serra/ES, em virtude de suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 045/2020, que têm por objeto o registro de preços para eventual aquisição de equipamento médico hospitalar, conforme edital e seus anexos, processo administrativo nº 65069/2019.

Conforme apontado no Documento Eletrônico (evento 02 - Petição Inicial 00345/2020), a representante cita como irregularidade o seguinte ponto:

- Violação a ampla competitividade.

ch/rc

Em síntese, para o referido processo foi pleiteado à alteração do descritivo do lote 02, pois o referido edital solicita cadeira de rodas confeccionada somente em alumínio, sendo solicitado a alteração do descritivo do lote 02 para cadeira de rodas confeccionada em Alumínio ou AÇO CARBONO ou que fosse autorizado ofertar material COMPATÍVEL/SIMILAR, como AÇO CARBONO, para maior ampliação de licitantes no referido processo, com base no Princípio da Ampla Competitividade.

Por fim, requer, a esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, Que determine a suspensão da licitação promovida pela Secretaria Municipal de Saúde da Serra, relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 45/2020, e ainda, que seja determinada a alteração do descritivo do Lote 02 do referido Edital para cadeira de rodas confeccionada em Alumínio ou AÇO CARBONO ou que seja autorizado ofertar material COMPATÍVEL/SIMILAR, como AÇO CARBONO.

Por meio da Decisão Monocrática 0297/2020, o relator recebeu a representação e antes da análise da cautelar determinou a notificação do gestor municipal para que apresentasse justificativas e documentos pertinentes.

Devidamente notificado, o responsável apresentou suas justificativas/defesa, (evento 06 a 09).

Em seguida, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, para instruir nos termos regimentais, sendo elaborado a Manifestação Técnica de Cautelar 00022/2020, na qual apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, vejamos:

### 3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Seja **INDEFERIDO O PLEITO CAUTELAR**, uma vez ausentes os pressupostos para a sua concessão, constantes dos incisos I e II do art. 376 da Resolução TC nº 261/2013;

3.2 - Seja dada **CIÊNCIA** ao representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do § 7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

Após os autos foram encaminhados a este Gabinete.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Acerca dos requisitos de admissibilidade da representação, a LC nº 621/2012 em seus artigos 94 c/c 99, §2º, 100 e 101 estabelecem, *verbis*:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la. (negrito nosso)

(...)

Art. 99.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Art. 100. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, será realizado sob o rito sumário, nos termos do Regimento Interno. Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único: Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Na mesma linha a Resolução TC nº. 261/2013, versa a respeito dos requisitos, especificamente em seu artigo 183 e seguintes, cujo teor assim dispõe:

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta. Parágrafo único. Havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento.

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art. 185. Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção das medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Conforme se observa, o rol de legitimados previsto na Lei Complementar nº. 621/2012 e Resolução TC nº. 261/2013 a representar perante as Cortes de Contas é idêntico

Ch/RC

àquele estipulado pela Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) que assim dispõem:

**Lei de Licitações e Contratos Administrativos**

Art. 113. [...]

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

No presente caso, vê-se que a representação é subscrita por pessoa jurídica estando, portanto, amparada nos artigos supra transcritos. Além disso, a petição inicial está redigida com clareza e apresenta informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária) e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção, cumprindo, por isso, um dos requisitos aplicáveis às denúncias e representações.

A peça inicial não se fez acompanhar do Edital de Pregão Eletrônico nº 045/2020, e nem das demais peças que integram o Processo Administrativo por meio do qual o mesmo transcorre estejam acostadas aos autos, o que impede o conhecimento mais detalhado dos elementos que permitiriam a apreciação, ainda que sumária, das supostas irregularidades.

Constata-se, porém, que a representação narra fatos que, a princípio, e devidamente acompanhado dos documentos que integram os autos, podem evidenciar supostas irregularidades ocorridas em matéria afeta à competência desta Corte estando, portanto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Conforme Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu artigo 113, § 1º, expressa que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. E que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, conheço a presente representação, no exercício da competência monocrática assegurada de forma subsidiária pelo art. 94, §2º, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES, devendo ser processada.

Ch/RC

De acordo com análise sumária realizada pela área técnica deste Tribunal de Contas, consoante trecho extraído da Manifestação Técnica de Cautelar 00022/2020, a suposta irregularidade não tem o condão de motivar o deferimento da medida cautelar pleiteada, tendo em vista que não restou demonstrado o *periculum in mora e fumus boni juris*, senão vejamos:

[...]

Assim, conclui-se da análise que não foram trazidos aos autos elementos de convicção sobre a ocorrência de fatos de interesse público, **nem se constatou presentes os pressupostos para o provimento cautelar pleiteado**, dessa forma, não oferecendo oportunidade ao exercício da competência conferida a este Tribunal de Contas, motivo pelo qual opina-se pelos encaminhamentos que seguem. (negrito e grifo nosso).

[...]

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

A análise do substrato conceitual para o deferimento da medida cautelar está relacionada à existência dos requisitos que a doutrina denomina como *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento.

Em que pese a questão que a representante insurge contra especificações e características técnicas de produto constante do referido edital, entendo que é matéria de mérito administrativo, está na discricionariedade do gestor.

Corroboro com o entendimento técnico em sua análise, quando diz que os bens, materiais de consumo e serviços a serem adquiridos pelo Poder Público, o que faz com que a definição, especificação, descrição técnica das aquisições seja situada no campo da discricionariedade administrativa, **em estrita observância à lei**.

Sobre esse tema ainda, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou:

*Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) Não cabe ao Tribunal determinar que o gestor pratique ou deixe de praticar ato de sua competência discricionária, ressalvada a possibilidade de alertá-lo quanto aos riscos envolvidos na prática do ato, se iminente.*

Porém, se as especificações do objeto licitado ultrapassar os limites impostos pela Lei

8.666/93, neste contexto, existira a necessidade de atuação desta Corte de Contas. Conforme demonstrado pela área técnica desta Corte de Contas, não há o que se falar em restrição a competitividade, uma vez que, a equipe técnica realizou consulta, via internet, e constatou que o item questionado na representação, cadeira de banho em alumínio, possui ampla oferta no mercado, vejamos trecho da manifestação técnica:

[...]

Quanto à competitividade, apesar de afirmar que da forma descrita no edital, poderia haver comprometimento da competição do certame, tal situação não se comprova, pois que, ao realizar consulta, via internet, ao mercado de cadeiras de banho, foi possível constatar ampla oferta do produto em questão<sup>1</sup>.

Portanto, se há um número razoável de fornecedores capazes de atender à especificação definida no edital, de modo a existir, ainda que em tese, o interesse de disputarem entre si a obtenção do contrato de fornecimento, não há que se falar em prejuízo à competitividade ou à busca da melhor oferta para a Administração.

Quanto a competitividade, muito embora a representante afirme que poderia haver comprometimento da competição do certame, vejo que não se sustenta, uma vez que ficou comprovado em pesquisa realizada pela equipe técnica desta corte de contas, que existe ampla oferta do produto questionado.

Além do mais, observa-se que a área técnica ao analisar a outra opção de material sugerida pelo representante, verificou que **“nos anúncios de oferta de cadeiras com estrutura em tubos de aço carbono, em sua maioria, há a previsão de tratamento anti-ferrugem<sup>2</sup>, o que é um indicativo da suscetibilidade desse tipo de material à corrosão e ferrugem e conseqüentemente à contaminação”**.

Segundo se depreende dessa análise, conquanto na representação levando em consideração que o julgamento do certame ocorreu em 02/04/2020, entende-se que neste momento fica parcialmente prejudicado a presença do requisito *Periculum in mora*.

Ademais, verifica-se que o representante, busca por meio do Tribunal de Contas a sua participação no certame, como relata a área técnica desta corte, possivelmente por não dispor do equipamento na forma exigida no edital.

<sup>1</sup> [https://www.google.com/search?q=cadeira+de+banho+em+alumínio&tbm=isch&ved=2ahUKewjBz\\_SayJrpAhVRBbkGHe5dCGEQ2-cCegQIABAA&oq=cadeira+de+banho+em+alumínio+&gs\\_lcp=CgNpbWcQARgAMgQIABAEgQIABAYMgQIABAYUKjTA1io0wNgteYDaABwAHgAgAHKA YgBygGSAQMyLTGYAOCgAQGqAQtd3Mtd216LWltZw&scient=img&ei=JzqwXoGgHtGK5OUP7ruhiAY&bih=637&biw=1366&rlz=1C1GCEA\\_pt-PTBR804BR804](https://www.google.com/search?q=cadeira+de+banho+em+alumínio&tbm=isch&ved=2ahUKewjBz_SayJrpAhVRBbkGHe5dCGEQ2-cCegQIABAA&oq=cadeira+de+banho+em+alumínio+&gs_lcp=CgNpbWcQARgAMgQIABAEgQIABAYMgQIABAYUKjTA1io0wNgteYDaABwAHgAgAHKA YgBygGSAQMyLTGYAOCgAQGqAQtd3Mtd216LWltZw&scient=img&ei=JzqwXoGgHtGK5OUP7ruhiAY&bih=637&biw=1366&rlz=1C1GCEA_pt-PTBR804BR804)

<sup>2</sup> [http://www.bralitmoveis.com.br/produtos\\_br221.htm](http://www.bralitmoveis.com.br/produtos_br221.htm)

Quanto a este tema colaciono entendimentos do TCU e TCEES, vejamos:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que o patrocínio de interesses particulares não está afeto às suas competências (Decisão TCU 209/1999, 823/1999, 657/2000, 125/2001, 1438/2002, 2439/2013, dentre outras, todas do Plenário), conforme segue:

*Representação sobre pregão eletrônico realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para aquisição de embarcações para transporte escolar, apontara pretensa irregularidade na inabilitação de empresa no certame. Sinteticamente, a representante defendeu que, “apesar de ter se sagrado vencedora do grupo II, itens 3 e 4 do pregão, haveria falha de interpretação do dispositivo legal utilizado para recusa de sua proposta para esse lote, ao inabilitá-la com base no art. 9º, III, da Lei 8.666/1993”.*

*A inabilitação decorreu de entendimento do FNDE de que a condição de um dos sócios da empresa inabilitada – como professor de instituição federal de ensino contratada pelo FNDE para a avaliação, inspeção e controle da qualidade dos protótipos das lanchas ofertadas pelos licitantes – reclamaria a incidência do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, que estabelece vedação à participação na licitação de servidor que integre o quadro funcional do contratante ou do responsável pelo processo licitatório.*

*Em juízo de mérito, após tecer considerações acerca da aplicabilidade desse comando legal ao caso concreto, o relator consignou não perceber o atendimento pleno dos requisitos regimentais para a admissibilidade da representação “em face da consolidada jurisprudência do Tribunal, no sentido de que refoge ao rol de competências do TCU atuar na defesa de interesses particulares junto à administração pública”. Destacou não verificar, na espécie, “situação de potencial prejuízo ao erário a ponto de justificar atuação deste Tribunal”, sobretudo porque informações constantes da ata do pregão demonstravam que “o grupo II encontra-se suspenso, pendente de vencedor ou de possível recurso contra a decisão da inabilitação questionada, com previsão de retomada por meio de ata complementar ainda não publicada”.*

*Nesse passo, colacionando amplo painel da jurisprudência do TCU sobre a matéria, obtemperou que, no caso concreto, “o Tribunal está sendo acionado para resguardar suposto direito alheio, ou seja, numa situação em que não se mostra presente o interesse coletivo que justificaria a intervenção desta Corte de Contas”. E assinalou que “sabendo que não foram esgotados os canais de revisão perante a autoridade recorrida previstos na legislação específica – a Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, o Decreto nº 5.450/2005 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993 – dos atos que o representante entende contrários aos seus direitos, bem como, no caso de negativa de provimento, apelo ao órgão da Justiça competente, reforço a tese de que matérias da espécie não encontram espaço para apreciação nesta Casa, sob pena de representar avanço indevido nas atribuições que são próprias da unidade jurisdicionada ou do Poder Judiciário”.*

*Por fim, concluiu que “a matéria noticiada neste feito não oferece oportunidade ao exercício da competência conferida ao Tribunal de Contas da União pelo Texto Constitucional”, ressalvando, contudo, que “esta Corte poderá intervir no processo, em defesa do interesse público, diante de atos a serem praticados pelo FNDE, para prosseguimento do pregão relativo ao item em questão, que possam, de alguma forma, representar prejuízo para a Administração”. Nesse sentido, o Tribunal, acolhendo a tese da relatoria, não conheceu da representação.*

*Acórdão 2439/2013-Plenário, TC 009.707/2013-1, relator Ministro Valmir Campelo, 11.9.2013.*

O entendimento desta Corte de Contas, na mesma linha, é claro em reconhecer a sua incompetência em face de demandas que se restrinjam a tratar de interesses particulares. Nesse sentido, são os Acórdãos TC 00374/2019-4 – PRIMEIRA CÂMARA, 886/2015 (Processo TC 13.603/2015), 1125/2015 (Processo TC 8.877/2014), ACÓRDÃO TC-069/2015 – PLENÁRIO e ACÓRDÃO TC-785/2014 – PRIMEIRA CÂMARA:

*Acórdão TC 00374/2019-4*

*CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ – PROCESSO ADMINISTRATIVO 4.369/2018 –*

Ch/RC

**CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA URBANA NAS ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COMPREENDENDO A SEDE, OS DISTRITOS E A ORLA, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA, BEM COMO PELAS NORMAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – TUTELA DE DIREITO SUBJETIVO DA REPRESENTANTE – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.**

Cuidam os autos de Representação, com pedido de provimento liminar cautelar, oferecida pela empresa (...), em 01/10/2014, protocolo nº 014110, em face da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas/ES e Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória (Ceturb), questionando ato que estendeu a nova linha do sistema TRANSCOL (linha 672 TERMINAL de Itaparica/Trevo de Setiba) para além da sua competência até o Município de Guarapari/ES, desrespeitando Contrato Administrativo (processo DER 14924870) celebrado entre a Representante e o Departamento de Estradas e Rodagens (DER). A Representante apontou como irregularidade a inclusão de nova linha de ônibus/TRANSCOL 672, em desrespeito ao contrato firmado entre a Representante e o DER.

**(...) O Representante requer a esta Corte de Contas a análise desse ato, que reflete conflito de interesse privado da Representante com a Administração Pública Estadual. Entende-se que essa espécie de julgamento refoge ao rol de competência do Tribunal de Contas. (...) Assim sendo, o Representante não apontou irregularidade que trouxesse prejuízo ao erário ou interesse público coletivo, mas suposto prejuízo pessoal ao se incluir uma nova linha de ônibus em desrespeito ao contrato que já possui com o DER.**

(...) VOTO nos seguintes termos: PELO NÃO CONHECIMENTO da presente Representação, nos termos do art. 94, § 1º c/c art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

ACÓRDÃO TC-069/2015 – PLENÁRIO

Cuidam os presentes autos de Representação formulada pela empresa (...), através de seu representante legal, recebida por esta Corte de Contas em 16/06/2014, sob o protocolo nº 7706/2014, (...). Compulsando-se os autos, verifico que assiste razão área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas, quanto à extinção do processo sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, tendo a área técnica através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 9275/2014, assim se manifestado: (...) o quadro fático foi alterado com o provimento do recurso do primeiro colocado, habilitando-o. Nesse sentido, não resta interesse-necessidade no presente processo e, por conseguinte, opina-se no sentido de que a Representação de que trata estes autos seja extinta, sem julgamento de mérito, tendo em vista a ocorrência da perda do objeto. Ademais, verifica-se que a matéria tratada nesta representação é de cunho eminentemente privado, tratando-se de interesse privado da empresa representante. O representante não demonstrou o interesse público da questão posta em questionamento, mas apenas seu interesse privado em retirar o primeiro colocado do certame para vencer a licitação. (...) Em sendo assim, mostra-se correlata à situação ocorrida nestes autos, vez que houve alteração no quadro fático apontado na representação, o que constitui causa de extinção do processo sem resolução de mérito, razão pela qual, entendo que assiste razão a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 9275/2014, e ao Ministério Público Especial de Contas, conforme manifestação à folha 36. Por todo o exposto (...), VOTO no sentido de que seja EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos, em razão da perda superveniente do objeto(...).

ACÓRDÃO TC-785/2014 – PRIMEIRA CÂMARA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO, com pedido de provimento cautelar para suspensão do Pregão Presencial 07/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, visando a aquisição de lâminas e similares para manutenção da frota de máquinas pesadas, oferecida pela empresa (...), em 27/02/2014, em face de supostas irregularidades no procedimento licitatório. (...) Considera a área técnica que a presente representação não deve ser conhecida por se tratar de defesa de interesses privados do representante junto à Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, o que foge ao rol de competências do Tribunal de Contas. Isto porque o interessado não

Ch/RC



*apontou possíveis irregularidades contidas no Edital do Pregão Presencial 07/2014, apenas apontou como irregularidade a arbitrariedade de extensão da punibilidade que ensejou a sua desclassificação. De fato, refoge ao rol de competências do Tribunal de Contas atuar na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública. Não se verifica situação de potencial prejuízo ao erário a ponto de justificar atuação deste Tribunal. No caso concreto, o Tribunal está sendo acionado para resguardar suposto direito alheio. Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o representante do Ministério Público de Contas, voto pelo não conhecimento da presente representação, na forma do art. 94, parágrafo primeiro da Lei Complementar Estadual nº 621/12.*

Com relação à irregularidade propriamente dita, corroborando com o entendimento da área técnica deste tribunal, entendo pelo indeferindo a medida cautelar pleiteada pelo representante.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica, cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

**1. DECISÃO TC-0613/2020:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONHECER** desta Representação, na forma do art. 177 c/c 182, parágrafo único, do RITCEES

**1.2. INDEFERIR a medida cautelar**, nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES, visto que não restou demonstrado os pressupostos para o provimento da cautelar pleiteada, o *periculum in mora* e *fumus boni iuris* no caso em tela, conforme fundamentação exposta acima.

**1.3. NOTIFICAR** o responsável Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana – Secretário Municipal de Saúde da Serra/ES, para que nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES, prestem as informações quanto ao item questionado na Representação, no **prazo de**

**10 (dez) dias**, encaminhando cópia da Manifestação Técnica de Cautelar 00022/2020, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa;

**1.4. DETERMINAR** que os presentes autos caminhem sob o **rito ordinário**, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES; assim que escoado o prazo referido no **item “3”** deste decisum, a fim de que esta Corte de Contas proceda a devida análise de mérito;

**1.5. CIENTIFICAR** ao Representante o teor desta decisão, conforme comando previsto no art. 307, § 7º do RITCEES.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 26/05/2020 - 5ª Sessão Extraordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**